DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6372/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9771/2015
PROTOCOLO	: 1599957
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDNADOR	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: WALTER ALVES DA SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PUBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015.
VALOR	: R$. 129.988,80 (CENTO E VINTE E NOVE MIL NOVECENTOS EOITENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual 31/2015, celebrado entre o Município Cassilândia e a empresa Walter Alves da Silva - ME, visando serviço de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede publica de ensino para o ano letivo de 2015 e de sua execução financeira.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2015, foi julgado por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular - 9563/2015, constante no processo TC/MS-10168/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-828/2017, manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 31/2015) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ª PRC – 8019//2017, pela legalidade e regularidade da formalização e da Prestação de Contas da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120,

inciso II e art. 122, inciso III, “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual 31/2015, foi formalizado de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e elaborado de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Notas De Empenho	R$ 129.988,80
Anulação de Empenho	R$ 52.244,28
Saldo de Empenho	R$ 77.744,52
Notas Fiscais	R$ 77.744,52
Ordens de Pagamento	R$ 77.744,52

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 3 da peça digital nº 9 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual

nº 31/2015 celebrado entre o Município Cassilândia e a empresa Walter Alves da Silva - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

URL